



MANIFESTAÇÃO À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2024

Pregoeiro: Caio Guimarães Oliveira

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação da marginal da via BR-040, no trecho de aproximadamente 5,6 km, compreendido na intersecção da DF-495 e BR-251. Os serviços a serem executados são: terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares e canteiro de obras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DOS FATOS

O Departamento de estradas de Rodagem do Distrito Federal realizou certame licitatório na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob n.º 90002, o qual teve como objeto contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação da marginal da via BR-040, no trecho de aproximadamente 5,6 km, compreendido na intersecção da DF-495 e BR-251. Os serviços a serem executados são: terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares e canteiro de obras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A sessão pública foi realizada no dia 27 de março de 2024 via sistema COMPRASGOV, através do sítio compras.gov.br.

Assim, na referida data, as propostas foram abertas e a sessão pública realizada, sagrando-se vencedora a empresa F.E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.

No dia 19 de abril de 2024 a proposta da empresa foi aceita no sistema. Após o recebimento da documentação habilitatória, o pregoeiro efetuou análise do SICAF, certidões, declarações, bem como da qualificação econômico-financeira e jurídica da empresa arrematante, foi verificado referida empresa atendia aos requisitos exigidos no presente instrumento convocatório. Após isso, foi encaminhada a documentação à Superintendência técnica - SUTEC para análise de qualificação técnica. A referida análise foi finalizada e encaminhada ao pregoeiro no dia 23 de abril concluindo pela inabilitação da empresa F.E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.



Em prosseguimento ao certame licitatório, a proposta da segunda colocada NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi aceita no sistema e a documentação de habilitação, depois da avaliação deste pregoeiro, foi encaminhada para análise técnica junto à SUTEC, e no dia 20 de maio de 2024, a empresa supracitada foi declarada vencedora do certame.

Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo a empresa F.E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA., após a declaração de vencedor, tempestivamente, manifestado sua intenção de recorrer contra a decisão que a desclassificou.

A recorrente apresentou suas razões dentro do prazo e devidamente assinada pelo seu representante legal.

2. DO RECURSO

A empresa F.E MAQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA pleiteia a sua reclassificação, alegando em síntese que:

2.1. Segundo a recorrente, a administração pública se baseou na descrição literal dos serviços a serem contratados. Destarte, não foi observado pelo órgão que se deve considerar habilitada toda e qualquer empresa que comprove, como fez a ora recorrente no presente caso, possuir conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características mais complexas ou semelhantes, conforme preconizado no art. 67 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Ainda segundo a recorrente constata-se demonstrado o quantitativo de 104.850,73m³, referente à execução e compactação de base e sub-base e compactação de aterro 100%, que é um serviço de característica semelhante ao serviço de compactação de aterro.

Diz-se que a execução e compactação de base e sub-base e compactação de aterro 100% é um serviço de característica semelhante ao serviço de compactação de aterro porque os serviços de Base e sub-base estabilizada granulometricamente com mistura de solos na pista com material de jazida, código DNIT 4011221 / 4011228, utilizam os mesmos equipamentos para a execução dos serviços de Compactação de aterros a 100% do Proctor Normal, código DNIT 5503041.

Portanto, a referida empresa pleiteia que a decisão que inabilitou a empresa seja revista com base nesses precedentes. A administração pública deve reconhecer a capacidade técnica da ora



recorrente, uma vez que ela demonstrou, através de documentação idônea, possuir a expertise necessária para a execução do objeto licitado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Do exposto, conclui-se que:

Inicialmente, é importante destacar que a conduta deste pregoeiro não violou qualquer preceito legal ou editalício, e que, todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, mas dentro do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Como já mencionado na descrição dos fatos, a documentação habilitatória de natureza jurídica da empresa FE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM foi analisada por este pregoeiro que constatou que a mesma encontrava-se de acordo com instrumento convocatório do presente certame.

Após a referida análise do pregoeiro, a documentação supracitada foi remetida à análise técnica pela Superintendência Técnica, a qual decidiu pela inabilitação da recorrida, conforme transcrição abaixo:

À Superintendência Técnica (SUTEC),

*Assunto: Análise de documentação técnica FE MAQUINAS,
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA*

Em resposta ao Despacho – DER-DF/PRESI/SUTEC [139027123](#) analisamos a documentação técnica da empresa FE Máquinas Terraplenagem e Pavimentação Ltda. Parte I - [138990862](#) e Parte II - [138991071](#) e informamos que:

A análise se restringiu a verificação das Certidões de Acervos Técnicos (CAT) em conformidade com os itens 8.4 - Exigências de habilitação técnica e 8.8 - Qualificação Técnica do Termo de Referência 5 ([134944441](#));



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

A qualificação técnica contida no Termo de Referência aponta a habilitação de um engenheiro civil, sendo que a licitante apresentou dois profissionais que foram analisados separadamente.

A tabela 1 abaixo apresenta a habilitação técnica da empresa, a tabela 2 do profissional Fabio Dal Pizzol e a Tabela 3 do profissional Genesis Alves Vieira.

Tabela 1 - Análise Técnica da empresa FE Máquinas Terraplenagem e Pavimentação					
gins	Pá	CAT	Serviço	Qua	Observação
Parte I					
a 3	1	1020150 000780	Compactação de aterro	10.10 3,00	
a 7	4	1020014 002162	Compactação de aterro	2.990 ,40	
0 a 16	1	1020140 002367			Não considerado a base pois está em m ² e não é possível estabelecer o volume
7 a 20	1	1020150 000908	Compactação de aterro	17.43 3,10	
1 a 23	2	1420170 001765	Execução de CAUQ	938,8 1	Convertido 391,17m ³ para 938,81t (adotado Dens. 2,4kg/m ³)
6 a 80	3	1020170 002314	Compactação de aterro	2.366 ,26	
a 120	81	1020170 002340	Compactação de aterro	3.265 ,87	
1 a 125	12	1020210 001040			A CAT não está no nome da Licitante
Parte II					
0 a 25	2	1020230 000134	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	1.059 ,09	
0 a 25	2	1020230 000134	Execução de CAUQ	677,8 1	Convertido 282,42m ³ para 677,81t (adotado Dens. 2,4kg/m ³)
6 a 32	2	1020230 000114	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	1.477 ,41	
	2	1020230	Execução de	868,8	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

6 a 32	000114	CAUQ	9	
3 3 a 37	1020220 001765	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	6.201 ,62	
3 3 a 37	1020220 001765	Execução de CAUQ	4.273 ,80	
8 a 41	1020210 000376			A CAT não apresenta serviços indicados nos requisitos mínimos
4 2 a 45	1020160 001279	Execução de CAUQ	622,0 0	Não considerado a base pois está em m ² e não é possível estabelecer o volume
4 6 a 49	1020160 002096	Compactação de aterro	26,89	
4 6 a 49	1020160 002096	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	8.583 ,86	
5 0 a 53	1020170 002671	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	1.271 ,67	
5 0 a 53	1020170 002671	Execução de CAUQ	610,4 0	
5 4 a 57	1020190 001829	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	798,7 2	
5 8 a 64	1020210 002034	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	6.083 ,48	
5 8 a 64	1020210 002034	Execução de CAUQ	1.314 ,19	Convertido 547,58m ³ para 1314,19t (adotado Dens. 2,4kg/m ³)
6 5 a 69	1020210 001725			A CAT não apresenta serviços indicados nos requisitos mínimos
7 0 a 75	1020210 002025	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	484,1 2	
7 6 a 82	1020200 000391	Base ou sub-base estab.	739,2 4	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

		Granulometricamente		
6 a 82	7 000391	1020200 Execução de CAUQ	500,4 1	
3 a 87	8 002149	1020160 Base ou sub-base estab. Granulometricamente	1.949 ,79	
3 a 87	8 002149	1020160 Execução de CAUQ	857,9 1	
8 a 92	8 002190	1020160 Base ou sub-base estab. Granulometricamente	1.350 ,00	
3 a 98	9 002034	1020160 Base ou sub-base estab. Granulometricamente	832,6 9	
Serviços		Requisitos mínimos	Som atório	Atendeu o requisito mínimo?
Execução de concreto asfáltico usinado a quente		5000,00 t	10.66 4,22t	Sim
Base ou sub-base estab. granulometricamente		4.500,00 m ³	30.83 1,69m ³	Sim
Compactação de Aterro		90.000,00 m ³	36.18 5,52m ³	Não

Tabela 2 - Qualificação do profissional Fabio Dal Pizzol

s	Pág	CAT	Serviço	Quant.	Obse rvação
Parte I					
3	1 a	10201500 00780	Compactação de aterro	10.103,0 0	
7	4 a	10200140 02162	Compactação de aterro	2.990,40	
a 16	10	10201400 02367			Não considerado a base pois está em m ² e não é



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

					possível estabelecer o volume
a 20	17	10201500 00908	Compactação de aterro	17.433,10	
a 23	21	14201700 01765	Execução de CAUQ	938,81	Conv ertido 391,17m ³ para 938,81t (adotado Dens. 2,4kg/m ³)
a 80	36	10201700 02314	Compactação de aterro	2.366,26	
120	81 a	10201700 02340	Compactação de aterro	3.265,87	
Parte II					
a 45	42	10201600 01279	Execução de CAUQ	622,00	Não considerado a base pois está em m ² e não é possível estabelecer o volume
a 49	46	10201600 02096	Compactação de aterro	26,89	
a 49	46	10201600 02096	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	8.583,86	
a 53	50	10201700 02671	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	1.271,67	
a 53	50	10201700 02671	Execução de CAUQ	610,40	
a 57	54	10201900 01829	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	798,72	
a 75	70	10202100 02025	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	484,12	
a 82	76	10202000 00391	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	739,24	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

a 82	76	10202000	Execução de CAUQ	500,41	
	00391				
a 87	83	10201600	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	1.949,79	
	02149				
a 87	83	10201600	Execução de CAUQ	857,91	
	02149				
a 92	88	10201600	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	1.350,00	
	02190				
a 98	93	10201600	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	832,69	
	02034				
Serviços			Requisitos mínimos	Somatório	Atenção: O requisito mínimo?
Execução de concreto asfáltico usinado a quente			5000,00 t	3.529,53t	Não
Base ou sub-base estab. granulometricamente			4.500,00 m ³	16.010,09m ³	Sim
Compactação de Aterro			90.000,00 m ³	36.185,52m ³	Não

Tabela 3 - Qualificação do profissional Genesis Alves Vieira

Ítem	P	CAT	Serviço	Quant	Observação
Parte I					
121 a 125		1020210	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	2.288,50	
		001040			
121 a 125		1020210	Execução de CAUQ	1.246,85	Convertido 519,52m ³ para 1246,85t (adotado Dens. 2,4kg/m ³)
		001040			
Parte II					
20 a 25		1020230	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	1.059,09	
		000134			
20 a 25		1020230	Execução de CAUQ	677,81	Convertido 282,42m ³ para 677,81t (adotado Dens. 2,4kg/m ³)
		000134			



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

26 a 32	1020230 000114	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	41	1.477,	
26 a 32	1020230 000114	Execução de CAUQ	9	868,8	
33 a 37	1020220 001765	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	62	6.201,	
33 a 37	1020220 001765	Execução de CAUQ	80	4.273,	
58 a 64	1020210 002034	Base ou sub-base estab. Granulometricamente	48	6.083,	
58 a 64	1020210 002034	Execução de CAUQ	19	1.314,	Convertido 547,58m ³ para 1314,19t (adotado Dens. 2,4kg/m ³)
Serviços		Requisitos mínimos	Soma tório	Atendeu o requisito mínimo?	
Execução de concreto asfáltico usinado a quente		5000,00 t	54t	8.381,	Sim
Base ou sub- base estab. granulometricamente		4.500,00 m ³	0,10m ³	17.11	Sim
Compactação de Aterro		90.000,00 m ³	3	0,00m	Não

Diante do exposto, informamos que a empresa FE Máquinas Terraplenagem e Pavimentação Ltda não atendeu o quantitativo mínimo no serviço "Compactação de Aterro" previsto na habilitação técnica, bem como o profissional Fabio Dal Pizzol não atendeu os itens "Execução de concreto asfáltico usinado a quente" e "Compactação de Aterro" e o profissional Genesis Alves Vieira não atendeu o item "Compactação de Aterro" e, portanto, ambos não atenderam a qualificação técnica.

As alegações trazidas na peça recursal apresentada pela empresa recorrente são referentes aos atestados apresentados, portanto, referem-se à documentação de natureza técnica. Diante disso, coube ao pregoeiro encaminhar a peça recursal, bem como as contrarrazões apresentadas à SUTEC para arguição.

Em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, foi procedido novo exame de conformidade da referida documentação da empresa recorrente frente ao objeto da licitação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

A seguir, segue transcrição *ipsis litteris* da manifestação da SUTEC quanto à peça recursal apresentada.

Ao Núcleo de Pregão, Formação e Registro de Preços (NUPRE)

Assunto: Análise do Recurso Administrativo da empresa F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Trata-se do Recurso Administrativo da empresa F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Abaixo serão apreciados os dois requerimentos por parte da Licitante, conforme contido no Documento SEI 141931294.

"a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para reconhecer e declarar a habilitação, inclusive técnica, da empresa ora recorrente, posto que cumprido por ela os requisitos do Edital, permitindo a continuidade dela no certame, reconhecendo sua capacidade técnica para a execução do serviço de "Compactação de Aterro – 90.000 m³", uma vez que comprovou acervo superior e de serviço semelhantes ou mais complexo, através de quantitativo de 104.850,73m³, referente à execução e compactação de base e sub-base e compactação de aterro 100%."

No pleito da Licitante se embasa no Art. 67 da Lei 14.133/2021. De fato ao verificar o contido no inciso II do referido artigo da lei citada anteriormente extrai-se o seguinte texto:

"II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei" (grifo nosso).

A execução das camadas de base e sub-base de um pavimento não só equivale a execução de camadas de aterro, bem como detém um rigor superior nos critérios de aceitabilidade, tais como energias de compactação superiores e faixa de teores de umidade mais restritas (vide normas DNIT 098/2007-ES, DNIT 139/2010-ES, DNIT 141/2022-ES).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

Diante do exposto, realizou-se nova análise dos quantitativos (SEI142697466) contidos na Documentação Técnica (138990862, 138991071), no qual aceitou-se a execução de base ou sub-base como atestado para o serviço "Compactação de Aterro", no qual a Licitante apresentou os seguintes valores:

EXECUÇÃO DE CAUQ - 11.911,07T

*BASE OU SUB-BASE ESTAB. GRANULOMETRICAMENTE:
33.120,19M³;*

COMPACTAÇÃO DE ATERRO: 90.648,85 M³.

Diante do exposto, entendemos, s.m.j. procedente o pleito de F.E. Máquinas Terraplenagem e Pavimentação Ltda. Por todo o exposto, seguindo o parecer técnico exarado pela SUOBRA, entendo que deverá ser mantida a habilitação da recorrida no Pregão eletrônico nº 092/2021.

A SUTEC aduziu ainda:

Ao Núcleo de Pregão, Formação e Registro de Preços (NUPRE)

Assunto: Análise do Recurso Administrativo da empresa F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Complementando o Despacho – DER-DF/PRESI/SUTEC 142399296 informamos que, em relação ao item "8.8 - Qualificação Técnica" do Termo de Referência 5 (134944441) informamos que a soma dos atestados por mais de um profissional é possível, desde que os mesmos comprovem vínculo empregatício com a Licitante, conforme o item 8.8.3 do Termo de Referência citado anteriormente.



4. DA DECISÃO

Seguindo o parecer técnico SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA, e considerando que a Administração possui o poder de autotutela e pode rever seus atos (Súmulas 346/473 STF), bem como que foi garantida e oportunizada a manifestação prévia dos interessados, fazendo valer os princípios constitucionalmente fixados da Ampla Defesa e do Contraditório, e em observância aos princípios basilares da Licitação e às demais legislações vigentes e pertinentes à matéria, este pregoeiro CONHECE DO RECURSO interposto pela empresa FE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, e CONCEDE PROVIMENTO, devendo a referida empresa ser reclassificada no presente pregão.

Importante frisar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Deste modo, submeto a presente manifestação à consideração superior do Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF), para julgamento, conforme previsão do art. 165 § 2º da Lei 14.133/2021.

Em 06/06/2024

Caio Guimarães Oliveira
Pregoeiro